



**EMENDA NA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.616, DE 2026**

EMENDA Nº
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Dispõe sobre as providências a serem adotadas pela autoridade policial em inquérito que conclua por suicídio de mulher.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.616, de 2026, a seguinte redação, alterando-se as modificações feitas no inciso VI do caput do art. 184-A e no § 3º do mesmo artigo, a ser inserido no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal):

“Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do art. 184-A, com a seguinte redação:

‘Art. 184-A. Nos casos de morte de mulher registrada como suicídio, a autoridade policial deverá, obrigatoriamente, adotar as seguintes providências antes de concluir o inquérito:

I - determinar a realização de perícia completa, incluindo exame necroscópico interno, toxicológico, perinecropsopia e documentação fotográfica detalhada do local;



II - requisitar o levantamento de eventuais registros de ocorrência, medidas protetivas de urgência, procedimentos policiais ou judiciais anteriores envolvendo a vítima em contexto de violência doméstica e familiar;

III - ouvir familiares, pessoas do convívio e vizinhos da vítima acerca de possível contexto de violência doméstica ou familiar, ameaças ou constrangimentos;

IV - ouvir, se houver, o(a) companheiro(a) e/ou último(a) ex-companheiro(a) da vítima;

V - requisitar, quando pertinente à elucidação do caso, perícia em dispositivos eletrônicos utilizados pela vítima para identificação de possíveis ameaças, perseguição, controle coercitivo ou comunicações que indiquem situação de violência;

VI - investigar as circunstâncias sociais e familiares da vítima para exclusão de hipóteses de feminicídio, induzimento ao suicídio ou homicídio.

§1º O inquérito policial somente poderá ser concluído com classificação final de suicídio após laudo pericial circunstanciado que descarte expressamente a interferência de terceiros e a existência de contexto de violência doméstica ou familiar.

§2º A autoridade policial comunicará imediatamente o Ministério Público e a Defensoria Pública sobre a ocorrência, para acompanhamento, sem prejuízo da comunicação aos familiares da vítima sobre seus direitos.



§3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos casos de morte de mulher classificada como acidental, de causa indeterminada, ou registrada como homicídio sem investigação de possível motivação por razões da condição de sexo feminino.

§ 4º As providências contidas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo daquelas previstas neste Código, particularmente no art. 6º, e em demais leis penais especiais.'

.....
.." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

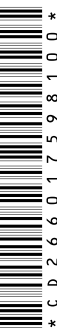
O Projeto de Lei nº 1.616, de 2026, pretende dispor sobre as providências a serem adotadas pela autoridade policial em inquérito que conclua por suicídio de mulher.

Nesse sentido, cria o art. 184-A no Código de Processo Penal para elencar as providências a serem adotadas nos casos mencionados.

Diante da matéria, a presente emenda tem como pretensão alterar dois dispositivos inseridos nesse novo artigo a ser criado, com a finalidade de afastar aspectos ideológicos de gênero do texto.

Assim, retiramos a expressão “com perspectiva de gênero” do inciso VI do caput do art. 184-A e alteramos no § 3º a expressão “possível motivação de gênero” para “possível motivação por razões da condição de sexo feminino”, em conformidade com o texto do tipo penal do feminicídio.

Ante o exposto, apresentamos esta Emenda Modificativa e contamos com o apoio dos membros da Comissão, bem como a sua adesão e respectivo parecer pela aprovação por parte do relator da proposição.



Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Apresentação: 26/05/2026 12:40:08.580 - CSPCCO
EMC 1/2026 CSPCCO => PL 1616/2026

EMC n.1/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266017598100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral



* CD 266017598100 *